

Setembro/Outubro/Novembro 2016

## MS News

### NESTA EDIÇÃO:

- A possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado
- Produtores rurais aproveitam seu ICMS para reduzir custos de lavoura

Moore Stephens

PRECISE. PROVEN. PERFORMANCE.

# Recuperação de créditos pode impulsionar ou, até mesmo, salvar negócios

Não é novidade o quanto a carga tributária brasileira afeta as atividades e os resultados de uma empresa. Em época de ressecção econômica e insegurança política, a situação é ainda mais agravante.

A gestão tributária, incluindo planejamento e acompanhamento contínuo de riscos, para cumprimento correto das obrigações com o fisco, torna-se imperiosa no ambiente dos negócios e não é mais uma prática apenas das grandes corporações.


Empreendedores, de qualquer porte ou ramo de atividade, também necessitam dessa gestão, cujo investimento pode trazer, além de segurança e tranquilidade, benefícios, muitas vezes, até inesperados.

Como é o caso dos produtores rurais, que podem aproveitar créditos

de ICMS para reduzir os custos com a lavoura, por exemplo. Segundo o artigo "Produtores rurais aproveitam seu ICMS para reduzir custos de lavoura", desta edição, produtores rurais, pequenos, médios ou grandes, podem comprar implementos e insumos agrícolas empregando créditos, que há pouco estavam sem uso. É necessário conhecer em profundidade os detalhes e a fundamentação legal deste tipo de operação.

Ainda, convém citar a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado, viável para as empresas que contribuem PIS e COFINS na sistemática não cumulativa. Esta edição traz um artigo detalhado sobre o assunto, com forte argumentação do

ponto de vista da jurisprudência.

Por fim, é preciso reforçar que a Moore Stephens é especialista em todas as possibilidades de recuperação de crédito tributário permitidas pela legislação, de diversas atividades e diferentes operações. Segundo o diretor de consultoria tributária, Marco Antônio Olívio Palos, nossa equipe já colaborou com importantes recuperações realizadas pelos nossos clientes, cujos valores puderam impulsionar significativamente os negócios ou, até mesmo, salvá-los de uma crise. 

*Suporte de Comunicação  
da Moore Stephens*

[msnews@msbrasil.com.br](mailto:msnews@msbrasil.com.br)



## A possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado

A Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 que tratam, respectivamente, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática de tributação não cumulativa, conferem ao contribuinte, em algumas situações, o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes desses tributos.

O artigo 3º, inciso VI, das referidas leis, preceitua que o valor apurado na contribuição ao PIS e COFINS poderá descontar créditos calculados em relação às “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”.

Para fins de compreensão do termo ativo imobilizado citado no dispositivo supracitado, segundo a definição extraída do Pronunciamento Técnico CPC 27, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, corresponde aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Todavia, atualmente, o posicionamento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB é no sentido

da impossibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado após sua alienação, conforme se verifica a ementa da Solução de Divergência COSIT nº 6, de 13 de junho de 2016, a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É vedada a apuração do crédito de que trata o § 14, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após a alienação do bem, dado não haver o aproveitamento econômico do bem na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como não haver possibilidade de depreciação de um bem após sua efetiva alienação.*

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso VI, § 1º, III, e § 14.

*FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DA DIS/ISRRF09, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012, NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS, APÓS A ALIENAÇÃO DO BEM.*

## **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

É vedada a apuração do crédito de que trata o § 14 do art. 3º c/c, o inciso II, do art. 15, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após a alienação do bem, dado não haver o aproveitamento econômico do bem na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como não haver possibilidade de depreciação de um bem após sua efetiva alienação.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso VI, § 1º, III;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso VI, § 1º, III, e § 14, e art. 15, II.

**FICA REFORMADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DA DISIT/SRRF09, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012, NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS, APÓS A ALIENAÇÃO DO BEM.**

Tal entendimento se pauta no disposto no artigo 3º, caput, inciso VI, parágrafos 1º, inciso III, e 14 c/c o artigo 15, inciso II, ambos da Lei nº 10.833/2003, colacionados a seguir:

**Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

**VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;**

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

**§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.**

(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezem-

bro de 2002, o disposto:

(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Grifo meu)

Convém destacar, assim, a Instrução Normativa nº 457, de 17 de outubro de 2004, a qual traz em seu bojo uma ilegalidade no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 1º, ao estabelecer uma vedação que inexistente nas leis pertinentes ao PIS e COFINS, qual seja: a vedação da utilização de créditos na hipótese de bens usados – logo, sequer poderia ser considerada. Em outras palavras, referido dispositivo configura evidente ilegalidade, tendo em vista não ser possível a uma norma infralegal criar ou restringir uma forma de apuração de créditos sem fundamento em norma de validade hierarquicamente superior.

Ora, da leitura dos dispositivos supramencionados, infere-se que é possível, sim, sob o da interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado por duas razões. A primeira, em virtude de o parágrafo 14 facultar ao contribuinte o creditamento dos encargos de depreciação e amortização no prazo de 4 (quatro) anos sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem – ou seja, vislumbra-se que a própria lei permite a apuração de tais créditos. A segunda, por não existir impedimento legal quanto ao aproveitamento dos créditos referentes aos bens usados do ativo imobilizado.

Logo, resta evidente que não há qualquer impedimento legal quanto ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado. O que existe, na realidade, é um óbice no que se refere à utilização de bens e serviços quando utilizados como insumos (artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

Destarte, por se tratarem de situações evidentemente distintas, quais sejam: bens destinados ao “ativo imobilizado” e bens destinados à revenda ou utilizados como “insumos”, por expressa disposição legal, é cabível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado.

Outro ponto de elevada importância a ser observado, concernente à possibilidade de apuração de créditos da Contribuição ao PIS e COFINS, no caso desses bens, reside na sua depreciação econômica. Por integrarem o patrimônio da pessoa jurídica, seria plausível e, portanto, cabível sustentar a possibilidade de apuração de tais créditos não apenas pelo adquirente do(s) bem(ns) originário(s), mas, também, pelos subsequentes proprietários – desde que estes o façam dentro do período de 4 (quatro) anos – nos termos do § 14, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003. Desta linha argumenta-



tiva, portanto, extraem-se duas situações, quais sejam: a) o adquirente do bem incorporado ao ativo imobilizado poderá calcular os créditos correspondentes, sobre o valor de 1/48 avos do valor de aquisição do bem, mediante à aplicação das respectivas alíquotas, desde que dentro do prazo de 4 (quatro) anos estipulado em lei e b) caso o bem seja alienado, antes de ocorrer o prazo de 4 (quatro) anos, poderá o novo proprietário utilizar o valor dos créditos correspondentes ao período restante.

Nesse sentido, corroborando com o raciocínio acima, o entendimento contido na Solução de Consulta nº 172, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Disit/SRRF09), de 6 de setembro de 2012, revela-se mais coerente, como forma de concre-

tizar a sistemática da não cumulatividade, ao estabelecer que o contribuinte poderá continuar a efetuar o desconto dos créditos, mês a mês, ainda que o bem em questão seja revendido antes da utilização das quarenta e oito parcelas mensais – portanto, é o que deveria preponderar. Neste ponto, especificamente, diverge do que preceitua a Solução de Consulta nº 7 da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, de 27 de janeiro de 2015, em seu Item 16 – solução de consulta mais atual acerca do tema.

Por fim, conclui-se que, restringir a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens usados incorporados ao ativo imobilizado, implicaria em evidente afronta ao Princípio da Não Cumulatividade. **Ms**





## Produtores rurais aproveitam seu ICMS para reduzir custos de lavoura



A fim de diminuir os custos de manutenção e lavoura, cada vez mais, produtores rurais estão recorrendo à recuperação do ICMS de suas compras para realizar novas aquisições. O diesel é o principal produto entre esses gastos de maior retorno em crédito de ICMS, sendo 12% de todo o valor do combustível.

Entretanto, tal recuperação precisa ser realizada com antecedência, pois quem autoriza a compra com crédito desse imposto é a fiscalização, neste caso, a Secretaria da Fazenda, que possui uma fila de solicitações.

Aqueles produtores que já realizam a recuperação do ICMS têm diminuído até 30% do seu custo com a recuperação desse imposto, resultando em maior lucratividade. Há outros benefícios aos produtores, como:

- Aquisição de insumos em maior quantidade e menor preço;
- Pagamento de insumos sem desembolso de dinheiro;
- Agilidade e preferência nas operações com fornecedores;

- Acúmulo de crédito dos últimos 5 anos para grandes compras;
- Redução da carga tributária com o reaproveitamento do crédito.

Outro benefício concedido ao produtor é a possibilidade de pagamento de débitos de ICMS vencidos ou a vencer junto ao Estado, podendo ser realizados de forma total ou parcial, a depender do valor do crédito disponível pelo produtor. Uma grande vantagem é que os débitos vencidos, pagos com a utilização dos créditos, serão realizados sem os acréscimos decorrentes do atraso, tais como a multa e os juros.

Sabendo da dificuldade encontrada pelos contribuintes rurais em realizar o aproveitamento dos créditos, a Secretária da Fazenda publicou em 11 de setembro de 2011 a Portaria CAT 153.

O objetivo dessa portaria foi instituir o sistema e-CredRural, plataforma destinada a produtores e cooperativas rurais, visando simplificar e uniformizar os procedimentos para requisição do crédito.



Por meio do e-CredRural é feito todo controle de solicitações, a administração dos créditos devolvidos e as notificações dos contribuintes. Assim, o produtor que queira utilizar-se dos créditos acumulados deverá, obrigatoriamente, realizar seu credenciamento no sistema.

Outros requisitos exigidos do produtor é a autorização para emissão de nota fiscal eletrônica e recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), conforme previsão dos artigos 3º e 4º, da referida Portaria CAT 153/2011.

Para análise da liberação, o produtor poderá, também, ser notificado a apresentar as notas fiscais de compra das mercadorias e um arquivo em "txt", que passará pelo crivo da autoridade fiscal responsável e, após todo proces-

so de análise sobre a validade dos créditos, o contribuinte será cientificado do deferimento ou indeferimento do pedido, por meio do Sistema e-CredRural, e o processo segue para troca com mercadorias.

Toda estrutura desenvolvida para possibilitar a restituição dos créditos de ICMS destinada aos produtores rurais promove grande impacto para o cultivo e comercialização. A possibilidade de compra de implementos e insumos agrícolas, empregando créditos, que há pouco estavam sem uso, acarreta diminuição dos custos, como já mencionado, e, também, permite o aperfeiçoamento da produção, fazendo com que o produtor ofereça ao mercado produtos de melhor qualidade, com preços mais competitivos, fomentando a economia de toda cadeia produtiva. **MS**



**Fale com a Moore Stephens:**  
[www.msbrasil.com.br](http://www.msbrasil.com.br)